



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917559 - SP (2024/0193799-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J F DE C
ADVOGADOS : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA MAJORADA. CRIME CONTINUADO (ART. 217-A C/C ART 226, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO. RECEBIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL EM MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, com apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público. A defesa alegou preclusão pro judicato devido ao recebimento tardio do recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão pro judicato ao se receber o recurso ministerial após decisão que corrigiu erro material e recebeu apenas o recurso da defesa e se é possível a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou inversão tumultuária dos atos processuais, mas sim correção de irregularidade sem prejuízo às partes. Não houve preclusão para o Ministério Público, pois o recurso foi interposto tempestivamente e a correção da omissão referente ao seu recebimento não gerou prejuízo às partes, sendo uma

mera regularização processual.

4. O princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) aplica-se ao caso, não havendo nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu no presente habeas corpus. A jurisprudência exige comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

5. A decisão de primeiro grau corrigiu adequadamente a irregularidade, evitando possível tumulto processual, sem violar o princípio da segurança jurídica ou o direito de defesa do paciente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917559 - SP (2024/0193799-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J F DE C
ADVOGADOS : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA MAJORADA. CRIME CONTINUADO (ART. 217-A C/C ART 226, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO. RECEBIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL EM MOMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado por estupro de vulnerável, com apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público. A defesa alegou preclusão pro judicato devido ao recebimento tardio do recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão pro judicato ao se receber o recurso ministerial após decisão que corrigiu erro material e recebeu apenas o recurso da defesa e se é possível a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou inversão tumultuária dos atos processuais, mas sim correção de irregularidade sem prejuízo às partes. Não houve preclusão para o Ministério Público, pois o recurso foi interposto tempestivamente e a correção da omissão referente ao seu recebimento não gerou prejuízo às partes, sendo uma

mera regularização processual.

4. O princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) aplica-se ao caso, não havendo nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu no presente habeas corpus. A jurisprudência exige comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

5. A decisão de primeiro grau corrigiu adequadamente a irregularidade, evitando possível tumulto processual, sem violar o princípio da segurança jurídica ou o direito de defesa do paciente.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 664-665).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 664-668):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 71):

Correção Parcial. Alegação de error in procedendo ou inversão tumultuária dos atos processuais. Preclusão pro judicato. Inocorrência. Saneamento de mera irregularidade dos autos, diante da inexistência de pronunciamento quanto ao recebimento (ou não) de recurso interposto tempestivamente pela acusação. Recurso não provido.

O paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A c/c Art. 226, II, do Código Penal, em crime continuado consoante regra do art. 71, do CP, à pena de 14 anos de reclusão a ser cumprido em regime inicial fechado.

Interpostos apelos da defesa e do Ministério Público, o Juízo de primeira Instância prolatou decisão corrigindo erro material constatado na r. sentença e recebendo o recurso interposto pela defesa sem, contudo, apreciar a interposição do apelo Ministerial, nos seguintes

termos (e-STJ fl. 619):

"Vistos. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 457/473, com relação às iniciais referentes ao nome do réu. Onde constou F. D. C., deveria ter constado J. F. de C.. Sendo assim, reconheço o erro material e altero o dispositivo da sentença, passando a constar sua redação da seguinte forma: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o réu J. F. de C., como incurso, por diversas vezes, no artigo 217-A c/c o inciso II do artigo 226, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado." No mais, permanece a sentença nos moldes em que foi proferida. Intimem-se as partes da decisão proferida. Sem prejuízo, recebo o recurso de fls. 481 interposto pelo réu, no qual sua defesa se manifestou no sentido de apresentar suas razões de apelação perante o E. Tribunal de Justiça (artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal). Assim, decorrido o prazo para apresentação de recurso pelo Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado, tornando os autos conclusos para o cálculo do prazo de prescrição pena concretizada na sentença e determinação de encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Int."

As partes foram intimadas do teor da decisão transcrita. Enquanto que a defesa apresentou reiteração do pedido recursal, o Ministério Público se deu por ciente. Posteriormente, o Juízo sentenciante prolatou decisão reconhecendo e recebendo a interposição das apelações de ambas as partes, consoante termos abaixo transcritos:

Vistos. Recebo os recursos de fls. 499 e 497 interpostos pelo réu e sua defesa, e o de fls. 479 interposto pelo Ministério Público. Nada obstante, intime-se o Ministério Público a apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a vinda das razões de apelação, abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, devendo as razões ao recurso interposto pelo réu e sua defesa serem apresentados perante o E. Tribunal de Justiça (artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as cautelas de praxe. Int.

Inconformada, a defesa técnica do réu interpôs correição parcial perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando que o recebimento do apelo Ministerial causou inversão tumultuária no processo, na medida em que superou ex officio a preclusão pro judicato.

Assevera que o silêncio do Ministério Público no tocante à decisão anterior que recebeu apenas o recurso da defesa e corrigiu erro material, fez transitar em julgado a sentença para a acusação. Cuida-se, segundo o impetrante, de error in procedendo do Juízo de primeira instância.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para a ação criminal e o processamento do recurso de apelação de ambas as partes e, ao final, reconhecer o trânsito em julgado para a acusação.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 630-633).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (e-STJ, fls. 639-654).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 658-661) pelo não conhecimento do habeas corpus. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente no que se refere à tese de que teria ocorrido preclusão pro judicato, verifico que a decisão do tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria e como exposto na decisão proferida (e-STJ, fls. 73-75):

Examinando-se os autos, não se está diante de inversão tumultuária dos atos do processo, a tornar viável o deferimento do presente recurso. E sim o oposto!

Com efeito, a decisão combatida apenas sanou (e saneou) mera irregularidade dos autos, diante da inexistência de manifestação quanto ao recebimento [ou não] do tempestivo recurso interposto pela acusação[este ignorado pela il. Magistrada que determinou fosse certificado o decurso do prazo para interposição de recurso pelo Ministério Público], decisão esta que não acarretou qualquer prejuízo às partes.

Já tivesse sido certificado o trânsito em julgado para a acusação, certamente seria o parquet quem haveria de se insurgir contra a situação e a irregularidade, conseqüentemente, seria regularizada (e reparada) com a anulação da certidão equivocadamente lançada.

Conforme bem observado na decisão que indeferiu os embargos de declaração interpostos, “antes de ser elaborada pela serventia a certidão, que constataria a interposição do recurso que havia sido interposto no prazo legal e se encontrava nos autos antes mesmo da deliberação que determinou a elaboração da certidão, o equívoco foi observado e, pela deliberação de fls. 501, recebido o recurso” (grifo nosso).

Portanto, não há que se cogitar de preclusão pro judicato em detrimento de decisão equivocada e que, pior que isso, ignora o exercício legítimo de atuação processual realizada a tempo e no modo adequados, certo que o equívoco que se sucedeu daí em diante pelo Juízo corrigido, que diligentemente reparou a irregularidade nos autos, reparou situação que acarretaria prejuízo evidente a uma das partes.

Frise-se este ponto: embora interposto no prazo legal, o recurso não havia sido recebido ou rejeitado.

Daí porque a decisão trata-se apenas da correção de uma irregularidade no processo, iniciativa essa desejada e que longe está de caracterização de um “error in procedendo”, pois não gerou tumulto processual, muito pelo contrário, evitou-o.

Não há, portanto, qualquer nulidade que enseje a concessão da ordem ex officio.

Outrossim, a jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, o que não foi feito no presente writ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDUZIDA A TERMO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DO ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO A DESTEMPO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso.

2. No caso, o mandado de busca domiciliar expôs o endereço e descrição do local, os objetos que se pretendia apreender e a relevância probatória da apreensão para a investigação em curso, não se verificando a apontada violação do art. 240, § 1º, do CPP.

3. O fato de a audiência de instrução e julgamento não ter sido gravada, mas reduzida a termo, não ocasionou nenhum prejuízo evidente que justificasse a sua anulação, haja vista que, conforme o acórdão, "ambas as partes tiveram a oportunidade de inquirir os acusados e as testemunhas, não tendo sido consignado qualquer protesto na assentada", não se verificando a apontada nulidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.318.689/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.

4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.

5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.

6. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FOTOGRAFAR E TRANSMITIR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENA DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NULIDADES AFASTADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONCURSO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa.

2. O acórdão destacou que "a denúncia apócrifa serviu para embasar procedimento investigativo preliminar em busca de indícios que corroborassem as informações, tornando legítima a persecução criminal estatal", de modo que não há que se falar em invasão de domicílio com fundamento, exclusivamente, em denúncia anônima.

3. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. "O art. 212 do CPP permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, II, do mencionado diploma legal." (AgRg no HC n. 662.325/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

5. *Consignado pelas instâncias ordinárias que não foram evidenciados os requisitos objetivos necessários para o reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados em circunstâncias fáticas distintas, com desígnios autônomos, sem qualquer relação entre eles, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0193799-9

Número de Origem:

00030552920208260625 15022105420198260625 1972583 21290862019 22606222720238260000
30552920208260625 5420198260625

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA
ADVOGADOS : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F DE C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DE C
ADVOGADOS : PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254
RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: J F DE C e .: JOSE FRANCISCO DE CASTILHO.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024